

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE Julho DE 2023


*Institui redução de alíquota para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) por período determinado, altera a Lei Complementar nº 046, de 21 de dezembro de 2011 e a Lei Municipal nº 2.233, de 28 de dezembro de 2001 e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizada, pelo período de 45 (quarenta e cinco dias) dias, a redução da alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com fato gerador previsto no artigo 51, da Lei Complementar nº 046, de 21 de dezembro de 2011, devido nas transmissões no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema de Financiamento Imobiliário, em relação à parcela não financiada, e nas demais transmissões, nos seguintes termos:

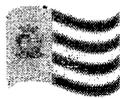
- I - 1,0 % (um por cento), até o 15º (décimo quinto) dia;
- II - 1,5% (um e meio por cento), a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 30º (trigésimo) dia;
- III - 2% (dois por cento), do 31º (trigésimo primeiro) até o 45ª (quadragésimo quinto) dia.

**§1º.** A data do período previsto no *caput*, será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que também poderá estabelecer normas regulamentares que se fizerem necessárias para a implementação da redução de alíquotas.

**§2º** Em caso de Regularização Fundiária, o Poder Executivo poderá estender o benefício de redução de alíquota prevista no *caput*.

**Art. 2º** O imposto devido, calculado na forma do artigo 1º, somente poderá ser pago em parcela única.

**Art. 3º** O recolhimento do tributo deve ser realizado até o termo final do período previsto no artigo 1º, cujo prazo, uma vez esgotado, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença entre o percentual reduzido e a alíquota normal.



**§ 1º** Somente serão objeto de avaliação os pedidos de concessão do benefício protocolados no prazo fixado no art. 1º desta Lei.

**§ 2º** A Administração Tributária Municipal terá até 05 (cinco) dias úteis após o termo final do prazo fixado no art. 1º para concluir todos os pedidos de avaliação que atenderem ao § 1º deste artigo, bem como para proceder ao respectivo lançamento.

**§ 3º** Ocorrendo a situação descrita no §2º deste artigo, excepcionalmente, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá efetuar o pagamento do imposto com o benefício fiscal em até 10 (dez) dias após o lançamento

**§ 4º** A base de cálculo do tributo, estabelecida mediante avaliação administrativa para fins de indicação do valor venal do imóvel terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 5º** Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ser requerida nova avaliação, que não poderá ter em valor inferior à anterior, nos termos do art. 59, § 3º da Lei Complementar nº 046/11.

**Art. 4º** Findado o prazo constante do artigo 1º, desta, fica restabelecida a alíquota prevista no artigo 62, da Lei Complementar nº 046/2011.

**Art. 5º** O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.233, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

*"Art. 2º Fica criada a UVFA - Unidade de valor fiscal de Aparecida de Goiânia, com valor fixado em R\$ 1,1288.*

(...)"

**Art. 6º** Fica acrescido ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/2001, o parágrafo único, conforme segue:

"(...)

**Parágrafo único.** *A UVFA, constante do caput deste artigo, será corrigida mensalmente, por ato do Secretário da Fazenda, com base na variação mensal do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Ampliado.*

(...)"

**Art. 7º** O valor constante do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.233/2001 fica fixado, em dezembro de 2022, em R\$ 3,9493 (três reais, nove mil quatrocentos e noventa e três milésimos) devendo ser atualizado na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo a partir de janeiro de 2023.



**Art. 8º** A Lei Complementar Municipal nº 046, de 21 de dezembro de 2011, que instituiu o Código Tributário Municipal (CTM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62 (...)

(...)

*I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS, em relação à parcela financiada, 0,5% (cinco décimos por cento), quando destinadas a famílias com renda mensal que se enquadre no intervalo determinado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa II;*

*II – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS, aplicável somente sobre a parte efetivamente financiada, 1% (um por cento), quando destinadas a famílias com renda mensal que se enquadre no intervalo determinado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa III;*

*III – nas demais transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH e no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, aplicável somente sobre a parte efetivamente financiada, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).*

*IV - nas demais transmissões: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).*

(...)

Art. 366 (...)

*§ 1º. A cobrança amigável poderá ocorrer mediante inscrição do débito em sistemas de proteção ao crédito, e cadastro de inadimplentes, e ainda, com o protesto da certidão de dívida ativa, cujo valor mínimo e regras de procedimento serão definidos por ato normativo do Secretário da Fazenda.*

*§ 3º. A cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal deverá respeitar o valor mínimo de alçada de 1000 (um mil) UVFAs por ação de execução fiscal.*

(...)

*Art. 380 Os valores fixados em reais estabelecidos no Código Tributário Municipal, serão atualizados mensalmente, por ato do Secretário da Fazenda, com base em coeficiente monetário que atualiza a UVFA – Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia.*

(...)"

**Art. 9º** As Tabelas 1 e 8 do Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 046/2011, passam a vigorar com as alterações indicadas no Anexo I desta Lei.



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA  
DA FAZENDA

FLS: 04

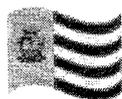
**Art. 10** Ficam acrescidos à Tabela 8 do Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 046, de 21 de dezembro de 2011, os subitens 29-A e 29-B conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, aos 13 de junho de 2023.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

Prefeito



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA  
DA FAZENDA

FLS: 05

**ANEXO I**

<b>Código Tributário Municipal - ANEXO V</b>				
<b>TABELA 1</b>				
<b>Fundamento legal: artigo 202</b>				
<b>ITEM</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>ATOS DA SECRETARIA</b>	<b>QUANT. DE UVFA</b>
<b>1</b>			<b>Secretaria da Fazenda</b>	<b>UVFA</b>
<b>1</b>	<b>10</b>		Impressão de mapa digital, por quadra, em formato A4	12,00

<b>Código Tributário Municipal - ANEXO V</b>			
<b>TABELA 8</b>			
<b>Fundamento legal: artigo 202</b>			
<b>ITEM</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>ATOS DA SECRETARIA</b>	<b>QUANT. DE UVFA</b>
<b>8</b>		<b>Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes</b>	<b>UVFA</b>
<b>8</b>	<b>23</b>	Remoção de veículo tipo caminhões, ônibus ou microônibus	104,00
<b>8</b>	<b>24</b>	Remoção de veículos motocicleta, motoneta e ciclomotor	26,00
<b>8</b>	<b>25</b>	Remoção de veículos de tração animal	26,00
<b>8</b>	<b>27</b>	Taxa de diária de bens ou motocicleta, motoneta e ciclomotor apreendidos	2,60
<b>8</b>	<b>28</b>	Taxa de diária de veículos tipo automóvel, camioneta e caminhonete apreendidas	5,20
<b>8</b>	<b>29</b>	Taxa de diária de veículos tipo caminhão, ônibus e microônibus	15,60



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA  
DA FAZENDA

FLS: 06

**ANEXO II**

<b>Código Tributário Municipal - ANEXO V</b>			
<b>TABELA 8</b>			
<b>Fundamento legal: artigo 202</b>			
<b>ITEM</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>ATOS DA SECRETARIA</b>	<b>QUANT. DE UVFA</b>
<b>8</b>		<b>Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes</b>	
<b>8</b>	<b>29-A</b>	Taxa de diária de caçambas ou <i>container</i>	5,20
<b>8</b>	<b>29-B</b>	Taxa de diária de veículos de tração animal	2,60



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA  
DA FAZENDA

FLS: 07

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei que "Institui redução de alíquota para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) por período determinado, altera as Leis Complementares nº 2233, de 28 de dezembro de 2001; e 046, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências."

No intuito de estimular o registro de propriedade de imóveis, de forma a resguardar a própria sociedade e evitar conflitos desta natureza, o município de Aparecida de Goiânia elaborou o incluso Projeto de Lei que reduz a alíquota do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ISTI, que além dos benefícios já citados estimulará o aumento da arrecadação, não só da receita do ISTI, mas também do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU e Imposto Sobre a Propriedade Territorial Predial Urbana - IPTU.

Na sequência, a alteração da Lei Complementar nº 2233, de 28 de dezembro de 2001; trata da correção mensal da Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia/GO, com vistas a resguardar a fazenda pública municipal das perdas inflacionárias.

A alteração da Lei Complementar nº 046, de 21 de dezembro de 2011, traz alteração das alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com vistas a garantir o tratamento diferenciado às transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS.

Outra alteração proposta refere à adequação da base de cálculo das taxas relativas à utilização de serviço público específico e divisível indicadas, vez que tais taxas, devem ser calculadas de modo a obter-se um valor que permita o ressarcimento do custo a que se obriga o Poder Público para realizar a atividade correspondente. Assim, os valores ora propostos representam o custo desses serviços.

Assim, pela relevância da presente matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla aceitação e consequente aprovação por essa Ilustre Casa de Leis.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

Prefeito



FLS: 08

**ESTADO DE GOIÁS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**



**-LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2011-  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
APARECIDA DE GOIÂNIA  
- Estado de Goiás -**



FLS: 09

**ESTADO DE GOIÁS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

V – participação em concorrências públicas, inscrição no cadastro de licitantes do município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

VI – pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este capítulo.

**Art. 49** – Quando o imóvel estiver situado em logradouro pavimentado e dotado de meio-fio, fica o seu proprietário obrigado a construção da calçada.

**Art. 50** – Sem prejuízo do disposto nesta seção, aplicam-se aos imóveis do Município, o disposto no Plano Diretor por meio da Lei do Planejamento Municipal Sustentável, Lei de Política para o Crescimento e Desenvolvimento Estratégico, Lei de Parcelamento e Lei de Zoneamento.

### **CAPÍTULO III** **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ‘INTER VIVOS’**

#### **SEÇÃO I** **DO FATO GERADOR**

**Art. 51** – O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, de bens imóveis, por natureza e de direitos reais eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Art. 52** – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 53 deste Código;



**ESTADO DE GOIÁS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**SEÇÃO III  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 56** – Contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Parágrafo único.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável, o transmitente e/ou o cedente conforme o caso.

**SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 57** – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou o atribuído em contrato quando este for maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§ 3º. Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou, ainda, o acréscimo transmitido se maior.

§ 4º. No fideicomisso, o valor do imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de pagamento do imposto, será o do tempo em que a transmissão se efetivar, pelo fideicomissário, exceto se o fiduciário que tiver a faculdade de dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, está obrigado ao pagamento do imposto de forma integral.

§ 5º. Declarada a extinção do fideicomisso, por qualquer motivo, e consolidada a propriedade, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

**Subseção I  
Da Apuração da Base de Cálculo**

**Art. 58** – O valor venal do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Na apuração do valor venal, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas, mesmo que não tenham sido objeto de averbação no registro do imóvel.

§ 2º. Não serão descontadas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**Art. 59** – O valor dos bens imóveis ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela unidade administrativa responsável pela avaliação imobiliária.



FLS: 11

**ESTADO DE GOIÁS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

§ 1º. A avaliação dos imóveis urbanos não poderá ser inferior ao valor venal atualizado monetariamente, atribuído para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. A avaliação dos imóveis rurais não poderá ser inferior ao valor da terra-nua corrigida atribuído para cálculo do Imposto Territorial Rural, mais o das benfeitorias existentes.

§ 3º. A avaliação administrativa para fins de indicação do valor venal do imóvel terá validade de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, deverá ser requerida nova avaliação, que não poderá ter em valor inferior à anterior.

**Art. 60** – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente, conforme dispuser o regulamento, por índice de atualização monetária legalmente adotado pelo Município.

**Art. 61** – Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo que em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante o período de duração do direito real, limitado, porém, a um período de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Quando o valor do rendimento for desconhecido ou menor, na hipótese deste artigo, a base de cálculo será:

I – na cessão de direitos de usufruto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

II – na concessão real de uso, na habitação ou renda expressamente constituída, a base de cálculo corresponderá a 1/2 (metade) do valor venal do imóvel;

**SEÇÃO V  
DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 62** – As alíquotas do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, são as seguintes:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (cinco décimos por cento);

II – nas transmissões do Sistema de Financiamento Imobiliário, prevista na Lei Federal n.º 9.514 de 24 de novembro de 1997, 0,5% (cinco décimos por cento), aplicável somente sobre a parte efetivamente financiada;

III – nas demais transmissões: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

**SEÇÃO VI  
DO LOCAL, FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**ESTADO DE GOIÁS****PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

§ 1º. A avaliação dos imóveis urbanos não poderá ser inferior ao valor venal atualizado monetariamente, atribuído para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. A avaliação dos imóveis rurais não poderá ser inferior ao valor da terra-nua corrigida atribuído para cálculo do Imposto Territorial Rural, mais o das benfeitorias existentes.

§ 3º. A avaliação administrativa para fins de indicação do valor venal do imóvel terá validade de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, deverá ser requerida nova avaliação, que não poderá ter em valor inferior à anterior.

**Art. 60** – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente, conforme dispuser o regulamento, por índice de atualização monetária legalmente adotado pelo Município.

**Art. 61** – Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo que em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante o período de duração do direito real, limitado, porém, a um período de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Quando o valor do rendimento for desconhecido ou menor, na hipótese deste artigo, a base de cálculo será:

**I** – na cessão de direitos de usufruto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

**II** – na concessão real de uso, na habitação ou renda expressamente constituída, a base de cálculo corresponderá a 1/2 (metade) do valor venal do imóvel;

**SEÇÃO V  
DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 62** – As alíquotas do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, são as seguintes:

**I** – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (cinco décimos por cento);

**II** – nas transmissões do Sistema de Financiamento Imobiliário, prevista na Lei Federal n.º 9.514 de 24 de novembro de 1997, 0,5% (cinco décimos por cento), aplicável somente sobre a parte efetivamente financiada;

**III** – nas demais transmissões: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

**SEÇÃO VI  
DO LOCAL, FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**ESTADO DE GOIÁS****PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Art. 363** – A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

**Art. 364** – Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou por ato do Secretário da Fazenda, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo único.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

**Art. 365** – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Parágrafo único.** A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

**Art. 366** – Compete à Secretaria da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

**§ 1º.** Compete à Procuradoria Geral do Município, através da Subprocuradoria da Fazenda Municipal, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.

**§ 2º.** Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

**SEÇÃO V  
DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 367** – A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição competente.

**Art. 368** – Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



FLS: 14

**ESTADO DE GOIÁS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 380** – Os valores fixados em reais estabelecidos no Código Tributário Municipal, serão atualizados anualmente, por ato do Secretário da Fazenda, com base em coeficiente monetário que atualiza a UVFA – Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia.

§ 1º. A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independente de ato;

§ 2º. As multas por infrações, relacionadas com o recolhimento de impostos e taxas, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado;

§ 3º. As multas formais serão cobradas com base na UVFA – Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia - vigente na data do pagamento ou da inscrição do débito na Dívida Ativa;

§ 4º. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 5º. Os créditos tributários quando cobrados em decorrência de ação executiva, além das cominações previstas nesta Lei, serão acrescidos das despesas de execução.

**Art. 381** – O Chefe do Poder Executivo regulamentará este Código, no todo ou em parte, podendo, inclusive, instituir as obrigações tributárias acessórias indispensáveis à sua fiel observância.

**Art. 382** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais n.º 487 de 08 de dezembro de 1983, n.º 801 de 15 de dezembro de 1988, n.º 808 de 01 de março de 1989 e n.º 931 de 21 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores, n.º 1.332 de 22 de dezembro de 1993.

**Art. 383** – Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro de dois mil doze.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de Dezembro do ano de 2011.**

**LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ELI DE FARIA**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO**

**CARLOS EDUARDO DE PAULA RODRIGUES**

FLS: 15

## ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

## ANEXO V

Por este ANEXO V que é parte integrante e indissociável desta Lei Complementar Municipal, fica estabelecida a Tabela de Alíquotas e Valores das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, previstas no Livro Primeiro do Capítulo IV do Título III deste Código Tributário do Município.

Código Tributário Municipal - ANEXO V				
TABELA 1				
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS				
Fundamento legal: artigo 202				
SERVIÇOS DIVERSOS - Por Secretaria, conforme o serviço prestado				
ITEM	SUBITEM	ALÍENA	ATOS DA SECRETARIA	QUANT. DE UFVA
1			Secretaria da Fazenda	
1	1		Inscrição, alteração, revalidação e baixa no Cadastro de Contribuintes Municipal:	
1	1	a	pessoa física e pessoa jurídica, independente do ramo de atividade	30,00
1	1	b	para o Cadastro Imobiliário	6,00
1	1	c	Cadastro provisório	50,00
1	1	d	microempreendedor individual - para o caso de inscrição inicial	isento
1	2		Certidões de débitos, lançamento, cadastramento e outras - por certidão	6,00
1	3		Liberação de bens apreendidos ou depositados	6,00
1	4		Por documentos:	
1	4	a	Emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	1,00
1	4	b	Fornecimento de 2ª via	2,00
1	4	c	Abertura de processo, exceto para pedido de isenção para aposentados e deficientes físicos, desde que comprovado	2,00
1	4	d	Desarquivamento de processo	10,00
1	4	e	Expedição de Alvará de Localização	20,00
1	5		Solicitação de avaliação de imóveis para recolhimento de ITBI - sobre o valor venal.	7,00
1	6		Laudo de Avaliação de Bens Imóveis	30,00
1	7		Expedição de notificações, por documento expedido	21,00
1	8		Credenciamento de Cadastro Eventuais junto à Secretaria da Fazenda, para entidades embora não estabelecidas, atuam no Município exercendo ações de interesse do fisco local	
1	8	a	de Contadores	20,00
1	8	b	Organização Contábil	40,00
1	8	c	Estabelecimentos Gráficos	40,00
1	8	d	Demais pessoas físicas atuando no Município	15,00
1	8	e	Demais pessoas jurídicas atuando no Município	30,00
1	9		Vistoria ou retorno de vistoria	15,00
1	10		Impressão de mapa digital, por quadra, em formato A4	2,00

FLS: 16

## ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Código Tributário Municipal - ANEXO V

TABELA 7

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Fundamento legal: artigo 202

SERVIÇOS DIVERSOS - Por Secretaria, conforme o serviço prestado

ITEM	SUBITEM	ATOS DA SECRETARIA	QUANT. DE UFVA
7		Secretaria de Infra-Estrutura	
7	1	Atestado técnico	12,00
7	2	Corte de pavimentação asfáltica (por m <sup>2</sup> )	20,00

Código Tributário Municipal - ANEXO V

TABELA 8

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Fundamento legal: artigo 202

SERVIÇOS DIVERSOS - Por Secretaria, conforme o serviço prestado

ITEM	SUBITEM	ATOS DA SECRETARIA	QUANT. DE UFVA
8		Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes	
8	1	Inscrição, revalidação ou baixa de cadastro de veículo de aluguel tipo táxi – por unidade	45,00
8	2	Cadastramento e recadastramento de motorista auxiliar para veículo de aluguel tipo táxi	30,00
8	3	Inscrição, revalidação ou baixa de cadastro de veículo de aluguel destinado ao serviço de transporte de passageiros tipo “transporte escolar” – por unidade 40 UFVA	40,00
8	4	Cadastramento e recadastramento de motorista auxiliar para veículo de aluguel destinado ao serviço de transporte de passageiros tipo “transporte escolar”	25,00
8	5	Inscrição, revalidação ou baixa de cadastro de veículo de aluguel destinado ao serviço de transporte de passageiros “mototaxi”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, “motoboy”	25,00
8	6	Cadastramento e recadastramento de motorista auxiliar para veículo de aluguel destinado ao serviço de transporte de passageiros “mototaxi”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, “motoboy”	15,00
8	7	Transferência de autorização para exploração de veículos de aluguel – por unidade	150,00
8	8	Autorização para estacionamento fixo de veículos de aluguel – por veículo	20,00
8	9	Transferência de autorização de ponto fixo de veículos de aluguel – por veículo	20,00
8	10	Autorização para mudança de taxímetro	20,00
8	11	Emissão de segunda via de matrícula	10,00
8	12	Vistoria Prévia em Caminhões, ônibus, microônibus, automóveis e similares	40,00
8	13	Vistoria Prévia em motocicleta, motoneta e ciclomotor e similares	25,00
8	14	Emissão de 2ª (segunda) via de matrícula	10,00
8	15	Certidões	15,00
8	16	Autorização de interdição de vias para eventos e festejos – por dia	25,00
8	17	Autorização para colocar caçambas ou container em vias e logradouros públicos (pelo período de 30 (trinta) dias)	13,00
8	18	Autorização para realização de obras ou serviços em vias públicas	13,00
8	19	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	100,00

FLS: 17**ESTADO DE GOIÁS****PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

8	20	Certidão para solicitação de isenção de "IPI" e "IPVA"	15,00
8	21	Remoção de caçambas ou <i>container</i>	52,00
8	22	Remoção de faixas ou placas – por unidade	3,00
8	23	Remoção de veículo tipo caminhões, ônibus ou microônibus	63,00
8	24	Remoção de veículos motocicleta, motoneta e ciclomotor	25,00
8	25	Remoção de veículos de tração animal	25,00
8	26	Remoção de veículos tipo automóveis, caminhonete e camioneta	52,00
8	27	Taxa de diária de bens ou motocicleta, motoneta e ciclomotor apreendidos	2,00
8	28	Taxa de diária de veículos tipo automóvel, camioneta e caminhonete apreendidas	3,00
8	29	Taxa de diária de veículos tipo caminhão, ônibus e microônibus	5,00
8	30	Emissão de registro de veículo ciclomotor	40,00
8	31	Renovação anual de registro de veículo ciclomotor	40,00
8	32	Autorização municipal de circulação de ciclomotores	40,00
8	33	Termo de anuência ou parecer técnico	75,00
8	34	Realização de interdição de vias para terceiros pela equipe da SMTA, por dia e evento	60,00
8	35	Autorizações – não compreendidas nos demais anteriores	12,00
8	36	Transporte de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua a devida concessão, permissão ou autorização expedida pelo órgão competente	500,00

**Código Tributário Municipal - ANEXO V****TABELA 9****TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

Fundamento legal: artigo 202

**SERVIÇOS DIVERSOS - Por Secretaria, conforme o serviço prestado**

TEM	SUBITEM	ATOS DA SECRETARIA	QUANT. DE UFVA
9		<b>Secretaria de Desenvolvimento Urbano</b>	
9	1	Autorização para depósito de entulhos de construção no aterro sanitário	0,03

Nota: O preço do quilograma do custo para o lixo (remoção e/ou depósito) apurado, e convertido em quantidade de UFVA, conforme Regulamento.

*Estado de Goiás*  
*Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia*  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.233, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Altera dispositivos das leis Municipais n.º 1.332 de 22.12.93- Código Tributário Municipal, n.º 1.353 de 24.03.94 – Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal, n.º 1.787 de 01.07.98 – Código de Edificações e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - os dispositivos da Lei Municipal n.º 1.332 de 22 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário Municipal, abaixo enumerados, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei:

“Art. 13 -.....

I -.....

II -.....

III - GLEBA:

a) Porção de terras contínua com mais de 900 (novecentos) metros quadrados situada na zona urbana do Município.

“Art. 22 -.....

I - PRÉDIO - 0,4% (quatro décimos por cento);

II - TERRENO e GLEDA - 1,5% (um inteiro e cinco décimo por cento);”

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nesta seção, aplicam-se aos imóveis discriminados nos incisos I e II deste artigo, o disposto no Plano Diretor por meio da Lei do Planejamento Municipal Sustentável, Lei de Política para o Crescimento e Desenvolvimento Estratégico, Lei de parcelamento e Lei de Zoneamento.

“Art. 56 - .....

I - .....

decorrentes de inobservância á legislação de posturas, edificações e vigilância sanitária, inscrita ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos parceladamente, considerando-se para tanto, o valor do debito. A forma e as condições fixadas em Regulamentos do Executivo Municipal.”

§ 1º - As parcelas previstas neste artigo não poderão exceder ao limite de 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o valor de cada parcela poderá ser inferior a 18 UVFAs, á data da consolidação e parcelamento do debito”

§ 3º - Os casos de parcelamento para o IPTU – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- não poderão exceder o limite de 12 (doze) parcelas.

Art. 296.....

§ 3º - As multas formais serão cobradas com base na UVFA- Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia- vigente na data do pagamento ou da inscrição do debito na dívida ativa.

§ 4º.....

§ 5º- Os créditos tributáveis quando cobrados em decorrência de ação executiva, além das cominações previstas nesta Lei, serão acrescidos das despesas de execução, calculadas na forma do item 01 , do anexo V.

Art. 2º - Fica criada a UVFA – Unidade de valor fiscal de Aparecida de Goiânia, com valor fixado em R\$ 1,1288, o qual será corrigido anualmente pôr ato do Secretario de Finanças com base na variação anual do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado.

Art. 3º - Os valores em “REAL” ou “UFIR” constante da Legislação Tributaria Municipal serão convertidas em “UVFA”, pelo seu valor vigente em 1º de janeiro de 2001.

Art. 4º - Os itens abaixo relativos aos anexos III,IV,e V, passarão a vigorar com a redação dada pôr esta Lei:

**ANEXO III  
TABELA PARA CALCULO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
(Art.133-CTM)**

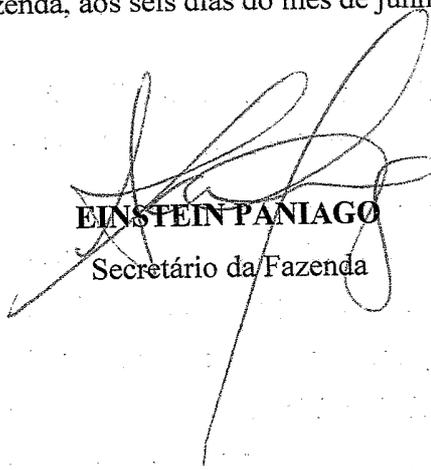
**04- Circos, parques de diversões e similares:**

a) circos: permanência pôr um dia.....15,00 UVFA

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a remissão parcial da Taxa prevista no Projeto de Lei que **“Institui redução de alíquota para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) por período determinado, altera as Leis Complementares nº 2233, de 28 de dezembro de 2001; e 046, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências.”** possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, já tendo sido considerada na estimativa da receita constante na Lei Municipal nº 3.695, de 07 de fevereiro de 2023, que **“Estima a receita e fixa a despesa do município de Aparecida de Goiânia para o exercício de 2023”**.

Secretaria da Fazenda, aos seis dias do mês de junho de 2023.



**EINSTEIN PANIAGO**  
Secretário da Fazenda



Protocolo nº: 2023104770

Interessado: SECRETARIA DA FAZENDA

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ITBI POR PERÍODO DETERMINADO E ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 2.233 DE 2001 E 046 DE 2011.

PARECER JURIDICO Nº 1591 PGM/2023

Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico sobre projeto de Lei Complementar que “Institui redução de alíquota para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) por período determinado, e, altera as Leis Complementares nº 2.233 de 2001 e 046 de 2011”.

Conforme projeto de Lei Complementar dos autos, pretende-se instituir de forma temporária a alíquota reduzida para imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, alterar o valor da Unidade de valor fiscal de Aparecida de Goiânia que deverá ser atualizado mensalmente, e alterar o valor de alçada para fins de cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal.

Constam dos autos projeto de lei com 10 (dez) artigos dispostos com os seguintes temas:

- Art 1 Instituição de alíquota reduzida do ITBI
- Art 2 Previsão de Pagamento em parcela única
- Art 3 Prazo do pagamento do imposto para fins do benefício de alíquota reduzida
- Art 4 Reestabelecimento de Alíquota
- Art 5 Alteração do Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.233 de 2001
- Art 6 Atualização de UVFA mensalmente a partir de 2023. fixado em dezembro de 2022 em R\$ 3,9493
- Art 7 Alteração dos artigos 62, 366 e 380 da LC 46/2011
- Art 8 Alteração das TABELAS 1 e 8 do ANEXO V da LC 046/2011
- Art 9 Acréscimo à tabela 8 do ANEXO V da LC 046/2011
- Art 10 Vigencia da Lei a partir da publicação

Justificativa apresentada pelo Prefeito sob o fundamento, de que o presente instrumento visa estimular o registro de propriedade de imóveis e resguardar a sociedade de conflitos dessa natureza, além de colaborar com o incremento de receitas não apenas do ITBI, mas também colaborar com a arrecadação de receitas públicas.

Declaração do Secretário da Fazenda informando que o a remissão parcial do imposto possui adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

## 2. Dos Fundamentos

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cuja veracidade é presumida.

Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal, incumbe, a este parecerista, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnicos de outras áreas do conhecimento.

### 2.1) Do Mérito:

#### 2.1.1-Competência Legislativa do Prefeito para dispor sobre redução de tributos e alteração de UVFA e valores de alçada.

Inicialmente cabe analisar a competência do Prefeito Municipal para apresentar Projeto de Lei Complementar nos termos propostos.

E, considerando que se trata de matéria relativa a fiscalização, arrecadação de tributos, temos que a competência está devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

Art.72 Compete privativamente ao Prefeito:

(..)

V - iniciar o processo legislativo nas formas previstas nesta Lei Orgânica;

XVI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

**2.1.2- Sobre a possibilidade de redução de alíquota de ITBI para fins de regularização de imóveis adquiridos no Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário:**

A finalidade da redução de alíquota do ITBI encontra guarida no princípio social de garantia a propriedade uma vez que o benefício tem o objetivo de formalizar o direito à propriedade, diminuir a desatualização do registro dos imóveis do Município e realizar a regularização cadastral dos imóveis para cobrança e lançamento administrativo e judicial do IPTU, além de favorecer o aumento da receita do município.

Conforme disposição prevista na Constituição Federal, art. 156, II, o imposto cuja causa seja a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, compete exclusivamente aos municípios.

O Código Tributário, Lei 5.172/66, também cuidou de tratar do ITBI em seus artigos 32 a 45 e descreveu como fato gerador: a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

A não incidência não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Importante destacar que a função do ITBI é predominantemente fiscal, de forma a proporcionar fonte de receita à Fazenda Pública, tem como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e que, via de regra, a obrigação de quitar este tributo remanesce com o adquirente do bem.

Já o Sistema Financeiro de Habitação, conhecido popularmente como SFH, trata-se do advento trazido pela Lei 4.380 de 1964, criado pelo Governo Federal com o intuito de conferir facilidades à população para a aquisição de um imóvel próprio, através da concessão de financiamentos imobiliários.

Conforme o art. 108 do Código Civil, “*não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.*”, no entanto, algumas existem exceções legais, conforme o próprio dispositivo faz menção.

Neste contexto, o parágrafo 5º do artigo 61 da Lei nº 4.380/64, preceitua que:

“Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro de Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citados (sic) até a data da publicação desta Lei.”

Considerando isto, os contratos na modalidade SFH dispensam a prévia emissão de escritura pública, o que é obrigatório aos demais contratos particulares, sendo por si próprio, o título hábil a ser encaminhado para o registro de imóveis, para a concretização da transferência de propriedade do imóvel.

Em sendo o ITBI “(...) o imposto cuja causa seja a transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis (...)”, para que o contrato de financiamento bancário possa ser registrado, esse deve estar quitado, assim como devem ser obedecidas todas as demais exigências legais que são impostas quando da escritura pública.

E, sobre o tema, isenção tributária temporária temos o Código Tributário Nacional assim prevê:

Artigo 178 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.

Temos que o presente projeto se trata de isenção fiscal específica concedida sob a forma de redução de alíquota de forma temporária a transmissões que envolvam imóveis adquiridos pelo Programa Minha casa, Minha Vida, desde que atendidas as condições de que trata o artigo 7º do projeto que altera o artigo 62 da LC 046 de 2011.

Sobre os critérios da lei isentiva, o próprio CTN também dispõe:

Artigo 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Conforme parágrafo único do artigo 1º a lei remeteu ao decreto estabelecer o prazo do período do benefício, entretanto, os requisitos para concessão devem estar devidamente dispostos na lei de referência.

Conforme declaração do próprio Secretário da Fazenda a remissão parcial do imposto, por meio da redução de alíquota possui adequação orçamentária e financeira sem comprometer as Leis orçamentárias, o que atende a atribuição daquela pasta para manifestar sobre o teor do presente projeto, nos termos da LC 046:

Art. 55 – A Secretaria Municipal da Fazenda disciplinará os procedimentos necessários para a concessão de isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade, relativamente ao Imposto.

### 2.1.3- Da alteração de UVFA:

O Município tem competência para determinar a correção monetária de seus tributos com a finalidade de preservar o valor monetário e não prejudicar a arrecadação fiscal.

O limite dessa competência já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que assim tem se manifestado:

**Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.**

O tema 1217 com repercussão geral no leading case RE 1346152 encontra-se aguardando manifestação do Relator, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA - AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.  
MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL..

Logo, em que pese haja competência para criação da unidade Fiscal e sua atualização, os índices não podem ultrapassar aqueles da União.

Sobre este ponto do projeto cabe apenas a essa especializada, sem se amiscuir em dados técnicos próprios do cálculo do reajuste, se manifestar pela devida demonstração de que o **aumento mensal da unidade fiscal atenda aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis orçamentárias**, considerando que o aumento mensal gradativo garante o incremento de receita de forma imediata, mas também tem impacto nas despesas dela decorrentes, incluindo despesas com pessoal que são calculadas com base na UVFA, sendo suas atualizações decorrentes da Lei Municipal 2233 de 2001.

**2.1.4- Aumento de Valor de Alçada para cobrança da Dívida Ativa Municipal:**

Pretende-se alterar artigo 366 da LC 046 de 2011 para aumentar o valor mínimo para execução de dívidas inadimplidas do Município.

Tal medida vai de encontro a experiência e dados técnicos que demonstram que na maioria das vezes o crédito público a recuperar não supera o dispêndio da ação judicial.

E, em que pese não haja informações na Exposição de Motivos do Projeto acerca da utilidade da alteração do valor de alçada, tais fatos são de conhecimento público e não excluem as formas extrajudiciais de cobrança dos créditos que se enquadram nesse limite, como o protesto e inscrição em sistemas de proteção ao crédito, conforme previsão do artigo 366, § 1º da LC 46/2011, também objeto de alteração.

E, sobre o ponto, necessária demonstração de que o crédito não ajuizado, que poderá ter outras formas de cobrança, não altera a dotação orçamentária imediata.

E, havendo nos autos declaração formal do Secretário da Fazenda de que todos os termos do presente projeto atendem a adequação orçamentária e financeira do Município, entendemos suprido o requisito para esse fim.

**Ademais, seria útil que o projeto, como um todo, seja acompanhado de uma tabela/planilha detalhada que consiga apresentar dados reais do avanço orçamentário e financeiro com as alterações propostas.**

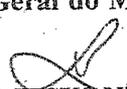
**3. Conclusão:**

Por todo o exposto manifesto pela legalidade do Projeto de Lei complementar em referência, cabendo as demais pastas se manifestarem sobre a matéria financeira e orçamentaria competente.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior em 08 (oito) laudas, s.m.j.

**Encaminhem-se os autos a Chefia da Casa Civil para apreciação e prosseguimento dos demais tramites.**

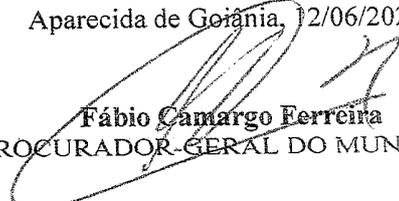
Procuradoria Geral do Município de Aparecida de Goiânia, aos 12 dias do mês de junho de 2023.

  
**PRISCILA DE JESUS NEIVA BONTEMPO**  
Procuradora Municipal  
OAB/GO nº 32.104

**DESPACHO**

Remetam-se os autos, com urgência, a Chefia da Casa Civil

Aparecida de Goiânia, 12/06/2023.

  
**Fábio Camargo Ferreira**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**JUSTIFICATIVA AO PARECER N° 1591 DA PGM**

Em atenção ao PARECER N° 1591 DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, À PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DESTA SECRETARIA DA FAZENDA, QUE INSTITUI A REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE ITBI POR PERÍODO DETERMINADO E ALTERA LEIS COMPLEMENTARES N 2.223 DE 2001 E N° 046 DE 2011, segue abaixo a justificativa, desta pasta do governo municipal, versando sobre o **aumento mensal** gradativo da Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia/GO (UVFA), em comparação à lei anterior que determinava o **aumento anual** da UVFA, ambos sendo corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE.

No que tange a **alteração da Lei Complementar n° 2233, de 28 de dezembro de 2001**, a mesma trata da **correção mensal da Unidade de Valor Fiscal** de Aparecida de Goiânia/GO (UVFA), com vistas a melhor resguardar a fazenda pública municipal das perdas inflacionárias, além de mitigar os impactos da correção anual da UVFA, atualmente vigente, sobre a renda do contribuinte local que acaba cumprindo sua obrigação fiscal submetida ao IPCA anual, calculado cumulativamente no ano anterior.

**Quadro 1****Resultado Fiscal Corrigido UVFA - 2022**

PERÍODO	RECEITAS <sup>1</sup>	DESPESAS <sup>2</sup>
Anual	R\$ 145.957.273,70 (A)	R\$ 13.579.182,68 (D)
Mensal (Simulação)	R\$ 157.853.173,90 (B)	R\$ 14.241.758,88 (E)
<b>Diferença B-A = C</b>	<b>R\$ 11.895.900,20 (C)</b>	
<b>Diferença E-D = F</b>		<b>R\$ 662.576,19 (F)</b>
<b>Resultado Final = C - F</b>	<b>11.895.900,20 - R\$ 662.576,19 = R\$ 11.233.324,01</b>	

**Fonte:** Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/Secretaria Municipal da Fazenda/Superintendência da Receitas Tributárias

- (1) Receitas indexadas pela UVFA no período.  
 (2) Despesas referentes à produtividade dos servidores e ao pagamento de Jetons aos servidores e não servidores.

PREFEITURA DE  
**APARECIDA**SECRETARIA  
DA FAZENDA

Diante dos números expostos no quadro 1, os quais versam sobre a correção da UVFA pelo IPCA acumulado, alterada de anual para mensal, e seus impactos, tanto nas receitas, como nas despesas, pode-se perceber que **caso a correção mensal já estivesse em vigor**, descontada a despesa da receita, o resultado final seria positivo em R\$ 11.233.324,01 (onze milhões duzentos e trinta e três reais mil e trezentos e vinte e quatro reais e um centavo), significando uma expansão de quase 8% do valor anual das receitas de 2022 (R\$ 145.957.273,70).

Por fim, cumpre reforçar a importância dessa medida de ajuste financeiro, expressa na Lei Complementar desta pasta de governo, a qual, com os números apresentados, são de grande relevância, tanto para a melhoria das contas do município de Aparecida de Goiânia, como para a população local, na forma de contribuintes.

Secretaria da Fazenda, aos vinte dias do mês de junho de 2023.



PAULO BORGES CAMPOS JÚNIOR  
Secretário Executivo

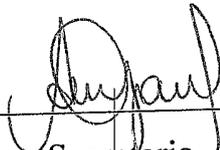


ANA PAULA VILELA ROCHA VEIGA  
Superintendência de Receitas Tributárias



*ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA*

Protocolado sob o nº 082/23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 11/07/2023, com 31 páginas numeradas.

  
Secretaria